



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000056-81.2009.815.0371

RELATORA : Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
EMBARGANTE : Tarraf Administradora de Consórcios Ltda
ADVOGADO : Régis Henrique de Oliveira (OAB/SP Nº156751) e Renata de Albuquerque Lacerda (OAB/PB nº. 19.890)
EMBARGADO : Raimunda Rocha Pordeus ME
ADVOGADO : Ozael da Costa Fernandes (OAB/PB Nº 7455)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO. RECONHECIMENTO DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. PROPOSIÇÃO QUE TRATA DA EXISTÊNCIA EM PONTENCIAL, PARA AFIRMAR QUE, AINDA ASSIM, TAL CONFIGURAÇÃO NÃO INFLUIRIA NA CONCLUSÃO ADOTADA. MATÉRIA DE FUNDO DE DIREITO EXPRESSAMENTE EXAMINADA. DECISÃO QUE NÃO APRESENTA OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO NO DECISUM. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

Não há contradição na hipótese de a parte inconformada buscar, por meio de teses novas, insubsistentes e irrelevantes para o deslinde da causa, a modificação do julgado colegiado.

Há de se rejeitar os Embargos Declaratórios quando a decisão não apresenta quaisquer vícios e os argumentos trazidos apenas objetivam reapreciar controvérsia já decidida em sentido contrário aos interesses do embargante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos de Declaração** opostos por Tarraf Administradora de Consórcios Ltda contra os termos do Acórdão às fls.

259/260 que negou provimento ao recurso para manter a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido exordial para desconstituir o gravame de alienação fiduciária incidente sobre o bem descrito na inicial e anotado no órgão de trânsito competente.

A embargante alega, nas razões dos presentes Embargos de Declaração (fls.257/261), a existência de contradição no julgado, pois entende que o Acórdão reconheceu a má-fé da Apelada/Embargada ao requerer a inserção de alienação fiduciária sobre veículo *sub judice* e, por isso, restou constatada a ilicitude, mas, ainda assim, a sentença foi mantida.

Nesse contexto, requer o acolhimento dos Embargos com efeito modificativo para sanar a contradição apontada, para que seja proferida decisão que, acolhendo o presente recurso, reforme a sentença e reconheça a má-fé da Embargada.

Intimado regularmente, o embargado apresentou contrarrazões, pugnando pela rejeição do recurso.

VOTO

Analisando o aresto embargado, observa-se que foram examinadas expressamente todas as questões pertinentes ao caso dos autos, assentando-se o seguinte (fl. 260, grifo nosso):

“Restou provado que a propriedade do bem móvel dado em garantia não pertence ao alienante, fato, inclusive, afirmado também pela apelante à fl. 31.

Assim, fixada essa premissa fática, não é possível considerar a eficácia de uma garantia em que a coisa móvel não é de propriedade do alienante, nem foi por ele adquirida posteriormente, porquanto a propriedade atual ou futura do bem sobre o qual recai o gravame é elemento essencial para o aperfeiçoamento da alienação fiduciária. O negócio jurídico acessório possui eiva insanável e, de fato, caberia ao credor fiduciário (apelante) tomar as devidas cautelas para evitar defeitos elementares causadores de nulidades inafastáveis como essas.

Isso porque, não pode haver a transferência de propriedade, se, como se concluiu nestes autos, a devedora fiduciante não possuía os bens dados como garantia, malferindo-se o art. 1.361 e 1.420, ambos do CC.

Ademais, não procedem as alegações recursais, pois é possível que, apesar de reconhecida a má-fé da Srª Maria do Socorro, tal fato não seja capaz, por si só, de conferir eficácia à substituição do bem dado em

garantia na alienação fiduciária, que seguramente deve ser desconstituída, como bem fez a sentença atacada. ”

É certo que o julgador, conforme as previsões constitucionais (art. 93, IX) e legais (art. 489 do CPC/15), deve fundamentar suas decisões. Contudo, fundamentar não significa rebater, um a um, todos os argumentos levantados pela parte. Fundamentar consiste em expor, de forma clara e circunstanciada, os motivos que levaram à decisão. Veja-se a interpretação dada pelo STF ao art. 93, IX, da CF/88:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.¹

A meu ver, o *decisum* hostilizado se encontra regularmente motivado, pois apresentou expressamente as razões de convencimento, sem dar margem a interpretações dúbias.

Por outro lado, infere-se que o embargante, ao interpor o recurso revolvendo a matéria de fundo de direito, objetiva exclusivamente trazer a este colegiado a rediscussão de questões já analisadas, de modo contrário ao seu interesse, no mérito do Acórdão vergastado, finalidade para a qual não se presta a via recursal eleita, a não ser em situações teratológicas, nas quais não se enquadra o presente feito.

É posição reiterada do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. SIMPLES REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. NÃO-CABIMENTO. CONTRADIÇÃO INTERNA DO JULGADO. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso - omissão, contradição

¹ STF, AI 791292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010.

ou obscuridade -, delineadas no art. 535 do CPC.

2. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisum, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada.

Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar.

3. Tratando-se de mera reiteração de argumentos anteriormente levantados, e sendo certo que as questões apontadas como omitidas foram clara e fundamentadamente examinadas nas decisões precedentes, são manifestamente descabidos os presentes declaratórios.

4. O vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ.

5. Embargos de declaração rejeitados.²

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada a controvérsia.

2. Os embargantes, inconformados, buscam com a oposição destes embargos declaratórios ver reapreciada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de eventual vício ou teratologia.

Embargos de declaração rejeitados.³

O entendimento do STF não destoa:

"Não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado em obter, em correspondência, a desconstituição do ato decisório." ⁴

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

²STJ, EDcl no AgRg nos EAg 1297275/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2015, DJe 24/02/2015.

³STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1172121/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 02/02/2015.

⁴RTJ 154/223 e 155/964.

DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.⁵

Ademais, em nenhum momento no Acórdão houve reconhecimento de má-fé, mas tão somente anotado o seguinte: ainda que houvesse tal reconhecimento, isso não seria suficiente *“por si só, de conferir eficácia à substituição do bem dado em garantia na alienação fiduciária, que seguramente deve ser desconstituída, como bem fez a sentença atacada.”* (fl. 260)

Assim, os argumentos trazidos nos Embargos de Declaração ora aviados não merecem acolhimento, uma vez que utilizados apenas para reapreciar controvérsia já decidida em sentido contrário aos interesses do embargante.

Desse modo, ausente no Acórdão qualquer vício a ser sanado, deve ser mantida a decisão embargada integralmente.

Firme em tais considerações, **REJEITO os Embargos Declaratórios.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exm^o.Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exm^o. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 14 de março de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/06

⁵ STF, ARE 832308 AgR-ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014.